



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 14 de agosto de 2017.

IARA SOARES COSTA  
Secretária Mun. de Assistência Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria GP nº 208, de 18 de julho de 2017, vem justificar a Locação de 01 (um) imóvel residencial para o fim de abrigar a família de Dilson do Nascimento Santos, conforme determinado no processo judicial 201367100467, durante o período de 14/08/2017 à 31/12/2017, em conformidade com o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, trata da dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

CONSIDERANDO que quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

*“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)*

Marçal Justem Filho leciona que:

*“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

*características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares". (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)*

CONSIDERANDO, que a presente dispensa para locação do imóvel justifica-se em virtude do Município atender ao processo judicial 201367100467.

CONSIDERANDO, que a escolha recaiu no imóvel situado no Pov. Lopes, Zona Rural, Município de Tomar do Geru, por ser o único imóvel que apresenta características que atendem aos interesses da família.

CONSIDERANDO, que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação é compatível com o preço estabelecido pelo Laudo de Avaliação de Bens, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso X, da lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, *ex vi* do Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/SE, 14 de agosto de 2017.

  
Tiago Silva de Souza  
Presidente da C.P.L.

  
Joaquina Santana dos Santos  
Secretária da C.P.L.

  
Hiago Tadeu Reis Araujo  
Membro da C.P.L.